

ILMA SRA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019
PROCESSO Nº 001.646/2019**

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da licitação supra referida, inconformada com a decisão do certame mencionado, por seu representante, vem respeitosamente a presença V.S. ^a, no acatamento de estilo, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos.

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

Camila Beuni Jorge
04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 29.930-000

SÃO MATEUS - ES

Recebi em:
10/04/19, às 14h25
Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus

II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

Como se observa da Ata da sessão de lances do pregão presencial nº 013/2019, realizada no dia 08.04.2019, a empresa **WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA-ME** apresentou proposta de Preço para o **ITEM I**, com valor médio total de desconto de **70 % (setenta por cento)** e para o **ITEM II** com valor médio total de desconto de **38 % (trinta e oito por cento)**.

Data vênua, considerando-se os preços constantes do **capítulo 21. DO VALOR ESTIMADO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019**, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora.

Assim o Manual Publicado pela Secretária do Controle Interno pelo Supremo Tribunal Justiça diz em relação do PREÇO INEXEQUIVEL- na página 17:

" Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, os critérios e parâmetros a serem analisados para fins de classificar um valor como inexecuível ou excessivamente elevado devem ter por base os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir aqueles que mais se destoam dos demais. O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93 possibilita que, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, sejam consideradas manifestamente inexecuíveis as propostas cujos valores sejam iguais ou inferiores a 70% do valor orçado pela Administração. Assim, a própria lei determina quando o preço referente a obras e serviços de engenharia será manifestamente inexecuível. Ressalte-se que o critério acima especificado é restrito a obras e serviços de engenharia e se relaciona à avaliação das propostas das licitantes. **Porém, como inexistente norma tratando de critérios para definição de preços inexecuíveis para outros objetos, entende-se que este parâmetro pode servir para identificar os valores que se presumem inexecuíveis na realização da pesquisa de preços, uma vez que há previsão legal de integração da norma sempre que houver lacuna ou omissão da lei. Diante de tal entendimento, para se verificar a inexecuibilidade**

Camila Peruni Jorge
04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 28.600-000

SÃO MATEUS - ES

de um valor em uma pesquisa de preços, é suficiente compará-lo à média dos demais valores, se o resultado for igual ou inferior a 70%, poderá ser considerado como inexequível. " (Grifo nosso).

Cumpra frisar que a empresa ora recorrente tem amplo conhecimento dos valores, pois atendeu a última vigência do contrato em questão, conhecendo todos custos decorrente ao atendimento com a qualidade e eficiência que a administração pública busca no certame (já comprovado conforme atestado de capacidade técnica apresentado). A empresa ora recorrente possui estrutura necessária para a realização dos serviços, dispõe de galpão, máquinas e pessoal qualificados dentre outros recursos necessários. Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e não dispõe dos recursos necessários conforme o endereço que consta nos documentos de habilitação (fotos anexo para auxiliar na análise).

Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da

04.880.363/0001-10 *Camila Perini Jorge*

3

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA,

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 29.900-000

SÃO MATEUS - ES

avença posterior. Assim, a situação das propostas apresentadas, menos que a metade do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecuibilidade e determinada sua desclassificação

A fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.**"1 (grifos editados).*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho2:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos,** a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Camila Peroni Jorge
04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 79
SEAC - CEP 29.900-000

SÃO MATEUS - ES

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (Grifamos)

A peça recursal já indicou, evidências para amparar o pedido de **diligências** para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas. Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante**.* (Grifos inovados)

Camila Reuni Jorge
04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
BEAC - CEP 29.930-000

SÃO MATEUS - ES

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam descontos superiores a 70% do valor estimado? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no item que compõem o certame? A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias a assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.**

Camila Perini Jorge
04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 29.930-000

SÃO MATEUS - ES

Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a **Administração realizar diligências** no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA-ME.

A finalidade do documento é comprovar para a Administração Pública que a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais capazes de executar o objeto da licitação. Além disso, faz-se necessário que a declaração seja fornecida por empresa/órgão público ao qual foi prestado serviço ou fornecido produto de relevância e similar ao objeto do certame. Entretanto atendimentos esporádicos não atestam tal capacidade, **solicitamos administração pública diligências** para comprovação do referido atestado com solicitação da apresentação das notas fiscais que constam a descrição dos serviços prestados, especificando o prazo de execução, o valor do contrato e número da Nota Fiscal. (A empresa Cricaré transporte Ltda. CNPJ 05.946.940/001-91, forneceu ao licitante o atestado de capacidade técnica).

Conforme já citado, segue fotos da fachada da empresa para que possa contribuir na análise da referida alegação, pois conforme já pacificado, o atestado de capacidade técnica serve para comprovar requisitos atuais ou pretéritos, para que no futuro execute o objeto licitado com a qualidade e eficiência pleiteado. Oferecendo serviços com funcionários treinados, qualificados equipamentos e instalações adequadas. Pois **capacidade técnica futura** não atende ao certame em questão. Uma vez que para a adequação destes requisitos necessita-se de tempo e investimentos impossibilitando o atendimento

04.880.363/0001-10

Camila Perini Jorge

7

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

imediatamente, como por exemplo a obtenção de Licença Ambiental em outro local que ao seja o apresentado pela empresa nos documentos de habilitação do certame.

Solicitamos que atendendo ao item 6.31 do edital do referido certame, possa ser realizadas diligências, para comprovação do relatado pelo Gestor e Fiscal do contrato para comprovação de relatado. (Proponente vencedor não apresenta situação regular) .

Esta empresa sequer podia estar participando do presente certame, visto que em diligência simples pode-se verificar que a referida empresa não possui os requisitos compatíveis com o objeto ora licitado.

IV) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA-ME**, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, assim como, reconheça a incapacidade técnica da empresa com o objeto ora licitado, com a consequente desclassificação, por apresentar proposta excessivamente inexequível e incapacidade técnica de objeto, respectivamente.

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada para verificação da proposta da licitante vencedora e quanto à sua exequibilidade:

- a) Solicitação de planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora para apresentação de justificativas;
- b) Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;

04.880.363/0001-10

Camila Pezoni Jorge

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 29.930-000

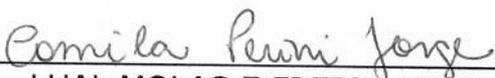
SÃO MATEUS - ES

- c) Verificação de documentos (descrição dos serviços prestados, especificando o prazo de execução, o valor do contrato e nota fiscal) para validação do atestado de capacidade técnica;
- d). Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível a proposta da Licitante **WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA-ME** e considere incompatível a habilitação da empresa **WANDERKOLK DO AMARAL MOTTA-ME**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, com a consequente desclassificação. Para declaração de vencedora da empresa ora recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível e atestado de capacidade técnica comprovado com o objeto licitado.

Deste modo, através deste instrumento cabível, requer respeitosamente a recorrente, recebido o presente recurso administrativo, julgado procedente a reformar a decisão declarando a empresa **LUAL MOLAS E FREIOS LTDA** vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Mateus, 09 de abril de 2019.


LUAL MOLAS E FREIOS LTDA

Representante

Camila Perini Jorge

CPF 120.016.827-51

04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 29.930-000

SÃO MATEUS - ES

**ANEXO I: FACHADA DA EMPRESA WANDERKOLK DO AMARAL
MOTTA-ME**



Camila Perini Jorise
04.880.363/0001-10

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA.

ROD. BR 101 - KM 70
SEAC - CEP 29.930-000

SÃO MATEUS - ES